LEI nº 5.573, DE 06 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, REVISA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1° A Política Municipal de Saneamento Básico de Marechal Cândido Rondon, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/2007 e no Decreto de Regulamentação n.° 7.217/2010, tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1° Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

IV – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes.

(Segue/Fls.02)

§ 2º Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

Art. 2º Não constitui serviço público de saneamento a ação executada por meio de projetos e atividades individuais e específicas, desde que o usuário não dependa da intervenção direta do poder público para operar os serviços, bem como as atividades e obras de saneamento básico de responsabilidade privada, previstas em lei ou normas regulamentadoras incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

Art. 3º Os resíduos originários de atividades comerciais, desde que não se enquadrem como resíduos perigosos, podem ser considerados como resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Os resíduos industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agros silvipastoris, de serviços de transporte, de mineração, resíduos domiciliares e resíduos perigosos devem observar a legislação específica quanto ao seu manuseio e destino final.

Art. 4º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência econômica e sustentabilidade;

(Segue/Fls.03)

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – fortalecimento da execução dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário por meio da autarquia municipal – SAAE-MCR e prestação regionalizada quanto aos demais serviços, quando julgada conveniente e adequada sua realização, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO II
DO INTERESSE LOCAL

Art. 5º Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal no que concerne ao saneamento básico consideram-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas, e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a prevenção e mitigação dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental.

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras;

(Segue/Fls.04)

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água para consumo, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o tratamento e/ou reaproveitamento de efluentes gerados por quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XV - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento de Marechal Cândido Rondon será formulada, monitorada e revisada pelo Conselho Municipal de Saneamento, criado pela Lei Municipal n.º 4.737/2015, e reestruturado pela presente Lei.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º Os serviços básicos de saneamento de que trata o § 1.º do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I - de forma direta pela Prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II - por empresa contratada para a prestação dos serviços através de processo licitatório;

III - por empresa concessionária escolhida em processo licitatório de concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987/95;

IV - por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração municipal depende de celebração de contrato de

(Segue/Fls.05)

concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 2º Especificamente em relação aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de que tratam os incisos I e II do § 1.º do art. 1.º desta Lei, sua execução será realizada por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE-MCR, autarquia municipal criada especificamente para tal fim e, na falta deste, a execução incumbirá diretamente à Prefeitura Municipal.

Art. 8º São condições de legalidade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência prévia de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade ou órgão de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consultas públicas sobre o edital e minuta do contrato no caso de concessão.

V - a existência de metas e cronograma de universalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 9º As contratações de serviços públicos de saneamento básico devem respeitar as regras descritas na Lei Federal n.º 11.445/2007, que *"Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico (...)"*, na Lei n.º 8.987/*1995* que *"Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (...)"* quando aplicável, bem como de outras legislações incidentes.

rt. 10. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Art. 11. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá órgão único encarregado das funções de regulação e de fiscalização, adequadas às normativas publicadas pela ANA, nos termos da Lei Federal n.º 11.445/2007.

(Segue/Fls.06)

CAPÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO REGIONALIZADA EM SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico, exceto em relação aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados por meio do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE-MCR, conforme descrito no § 2.º do art. 7.º desta Lei.

Parágrafo único. Para os demais serviços de saneamento básico, havendo opção pela participação em prestação regionalizada, devem ser respeitadas as disposições dos arts. 17 a 18-A da Lei Federal n.º 11.445/2007, bem como às disposições de legislação municipal relacionadas a tais serviços.

CAPÍTULO VI
DA REGULAÇÃO E CONTROLE

Art. 13. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parágrafo único. A regulação e controle de serviços de saneamento básico ficarão sob a responsabilidade do ORCISPAR - Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, ou outra entidade que venha a substituí-lo.

Art. 14. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer ao órgão ou entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1° Inclui-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2° Compreendem-se nas atividades de regulação a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 15. Será dada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, com informação sobre os níveis dos reservatórios de água para abastecimento público e outros dados relativos à segurança hídrica, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles facultado o acesso de qualquer indivíduo, independentemente da existência de interesse direto.

(Segue/Fls.07)

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo será realizada por meio eletrônico, através de publicação no endereço eletrônico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE-MCR) do Município, bem como no Diário Oficial Eletrônico do Município (DOEM), podendo, a critério da autoridade municipal, ser realizadas divulgações por outros meios de comunicação.

Art. 16. É assegurado aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

V - acesso a relatórios periódicos sobre o nível dos reservatórios de água para abastecimento público e a outros dados relativos à segurança hídrica.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 17 Os serviços de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, por meio da remuneração pela cobrança dos serviços, e quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a ser pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Na instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico serão observadas as seguintes diretrizes:

a) Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

b) ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

(Segue/Fls.08)

c) geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

d) inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

e) recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

f) remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

g) estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

h) incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º O Município poderá adotar subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, respeitada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço e desde que haja avaliação prévia da Secretaria Municipal de Assistência Social e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas.

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico levará em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando a garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento de demanda dos serviços, em períodos distintos;

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

(Segue/Fls.09)

Art. 19. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I - tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

II - fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de prestação regionalizada.

Art. 20. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, podendo, ainda, considerar:

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III - o consumo de água; e

IV - a frequência de coleta.

Art. 21. O reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico será realizado observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 22. Poderá ser realizada cobrança pela prestação do serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 23. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1° As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão ou entidade reguladora, ouvidos os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2° Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3° Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4° O órgão ou entidade reguladora poderá autorizar o prestador dos serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei Federal n°. 8.987/95.

(Segue/Fls.10)

Art. 24. As tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá ter seu modelo aprovado pelo órgão ou entidade reguladora, que definirá os itens e custos a ser explicitados.

Art. 25. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, com antecedência prévia de 24 (vinte e quatro) horas através de todos os meios de comunicação disponíveis.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios estabelecidos por Decreto Municipal e que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 26. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.

Art. 27. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a ser recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(Segue/Fls.11)

§ 1° Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2° Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.

§ 3° Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 28. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 29. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento de taxas, tarifas e de outros preços públicos decorrentes da disponibilização e manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1° Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos, bem como autorizações e licenças pertinentes, entre outros atos autorizados.

§ 2° A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, ressalvada o uso de água da chuva.

§ 3° A instalação hidráulica predial prevista no § 2° deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4° Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5° O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento

(Segue/Fls.12)

sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11. As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar-se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo e deverão arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – FMSB

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, com a finalidade de concentrar recursos para custear a universalização dos serviços públicos de saneamento básico e proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico na área territorial do Município.

(Segue/Fls.13)

§ 2º A Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico são os únicos instrumentos hábeis para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 31. O Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) será gerido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, e orientado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado responsável pela formulação, acompanhamento e controle da política municipal de saneamento básico do Município.

Parágrafo único. O plano de aplicação dos recursos do Fundo será elaborado anualmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável, com a colaboração das Secretarias Municipais de Planejamento, Infraestrutura, Saúde e Fazenda, sendo referendado pelo Conselho Municipal de que trata este artigo.

Art. 32. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - dotações do Orçamento Geral do Município;

II - arrecadação de multas;

III - valores de transferências, contribuições, doações e financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores recebidos a fundo perdido;

V – rendimentos de aplicações financeiras;

VI - quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art. 33. O orçamento, a contabilidade e a administração do Fundo Municipal de Saneamento Básico obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

(Segue/Fls.14)

CAPÍTULO X
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34. O Conselho Municipal de Saneamento Básico- CMSB, é o órgão colegiado, de caráter consultivo na formulação da política municipal de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução, sendo responsável pelo acompanhamento dos serviços prestados na área de saneamento básico, com as seguintes atribuições:

I - formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

II - discutir e aprovar o Plano Municipal de Saneamento;

III - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV - deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

V - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico;

VI - promover estudos destinados a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento;

VII - definir os critérios para comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido;

VIII - acompanhar o cumprimento das metas de universalização dos serviços de saneamento fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico;

IX - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

X - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

XI - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XIII - promover a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento seja fator determinante.

Art. 35. O Conselho Municipal de Saneamento Básico nomeado pelo Prefeito Municipal mediante Decreto, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução será constituído paritariamente, por 12 (doze) membros, sendo 6 (seis) governamentais e 6 (seis) não governamentais, conforme abaixo:

(Segue/Fls.15)

I - Representantes dos seguintes órgãos governamentais, sendo um titular e um suplente:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Sustentável;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

c) Secretaria Municipal de Planejamento;

d) Secretaria Municipal de Fazenda ;

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura;

f) SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

II - Representantes das seguintes entidades não governamentais sendo um titular e um suplente:

a) Associação Comercial, Industrial, de Serviços Agropecuária de Marechal Cândido Rondon;

b) Sindicato Rural de Marechal Cândido Rondon;

c) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

d) AREA-MCR – Associação Regional dos Engenheiros e Arquitetos de Marechal Cândido Rondon;

e) 2 (dois) representantes de Clubes de serviços (Rotary, Lions, etc.).

§ 1º Os representantes - titular e suplente - dos órgãos governamentais de que trata o inciso I deste artigo serão de livre nomeação do Prefeito, exceto em relação ao representante do SAAE, que deve ser indicado por ofício de seu Diretor-Presidente.

§ 2º Os representantes – titular e suplente - das entidades não governamentais de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II deste artigo serão indicados por ofício pelo respectivo seguimento.

§ 3º Os representantes – titulares e suplentes - das entidades não governamentais de que trata a alínea "e" do inciso II deste artigo serão indicados em ofício de consenso entre todos os clubes de serviços, ou, mediante escolha em audiência pública convocada e conduzida pelas próprias entidades.

§ 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente no período designado em seu regimento interno e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 5º Caberá ao Município fornecer toda estrutura física e de pessoal para o regular funcionamento do Conselho.

§ 6º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão públicas e conduzidas pelo Presidente eleito entre os membros do conselho.

§ 7º Cada membro titular terá direito a um voto nas reuniões, sendo que os suplentes somente terão direito ao voto em caso de ausência do titular respectivo.

§ 8º O presidente do Conselho somente votará em caso de empate.

§ 9º Ninguém poderá representar ou votar em nome de mais de uma entidade numa mesma reunião do conselho.

(Segue/Fls.16)

Art. 36. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá a seguinte organização interna:

I – Plenária: instância máxima, composta por todos os Conselheiros, em reuniões ordinárias e extraordinárias, nas quais são realizadas as deliberações, sempre através de votação e registradas em ata;

II - Mesa Diretora, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Primeiro(a) Secretário(a);

d) Segundo(a) Secretário(a).

III - Comissões Temáticas e Especiais Temporárias: criadas, por meio de Resolução do Conselho, com a finalidade de subsidiar as decisões, por meio de estudo ou encaminhamentos relevantes e específicos na área de competência.

IV - Secretaria Executiva: exercida exclusivamente por um representante governamental, responsável pelos encaminhamentos técnicos e administrativos relacionados ao Conselho, tais como elaboração das pautas, atas, ofícios, resoluções e suas respectivas publicações, e o que mais for designado no Regimento Interno.

Parágrafo único. As demais regras de estruturação e funcionamento do Conselho deverão constar em Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho e homologado por Decreto Municipal.

CAPÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 37. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

Art. 38. A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização do ser humano e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

IV - os cidadãos podem participar das ações definidas nesta política por meio da ouvidoria, da atuação da sociedade civil organizada, petição, participação nas audiências públicas, reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e demais formas que vierem a ser criadas e regulamentadas pelo poder executivo.

(Segue/Fls.17)

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Integram a presente Lei, como anexo, o Volume Único do Plano Municipal de Saneamento Básico de Marechal Cândido Rondon contendo todos os Relatórios do PMSB, incluindo todos os Programas, Projetos e Ações que deverão ser executados.

Art. 40. Compete às autoridades máximas dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional promover a capacitação sistemática dos servidores municipais, para garantir a aplicação e a eficácia desta lei e das demais normas pertinentes.

Art. 41. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento através das publicações dos indicadores da qualidade dos serviços, bem como da implementação do PMSB, de acordo com os prazos estabelecidos no plano.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no *caput* deste artigo, e na forma do art. 19, § 4.º da Lei Federal n.º 11.445/2007, o PMSB deverá ser submetido à revisão periódica geral em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 42. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

Art. 43. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente e aprovados pelo órgão regulador, devendo ser respeitadas as regras dispostas em legislações que fixem políticas ou planos municipais relacionados a tais serviços.

Art. 44. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotamento sanitário, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais adotados até a presente data.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.737, de 12 março de 2015 e nº 4.781, de 27 de agosto de 2015.

Art. 46. Revoga-se ainda a Lei nº 4113, de 25 de setembro de 2009, sendo aplicadas as disposições da Lei Federal n.º 14.898, de 13 de junho de 2024 para fins de tarifa social.

(Segue/Fls.18)

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 06 de maio de 2025.

VALMIR MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração

ADRIANO BACKES
Prefeito